



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.722434/2010-14
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1301-001.548 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de junho de 2014
Matéria IRPJ/OMISSÃO DE RECEITAS/GLOSAS
Recorrente CENTRAL DO CARNAVAL PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2006

OMISSÃO DE RECEITAS. SERVIÇOS. PREVISÃO CONTRATUAL.

Caracteriza-se omissão de receitas a ausência de registro na contabilidade dos valores das receitas de prestação de serviços objeto de contrato realizado entre a contribuinte e terceiros, quando, regularmente intimado no decorrer da diligência fiscal, o contribuinte não demonstra a alegada dispensa de sua cobrança.

CUSTO E DESPESAS. GLOSA. NECESSIDADE. DESPESAS DE TERCEIROS. LIBERALIDADE.

Deve ser mantida a glosa dos custos e despesas sobre as quais a contribuinte, no decorrer do processo administrativo fiscal, não logrou demonstrar serem elas necessárias para o desempenho de suas atividades, configurando-se em mera liberalidade a assunção de despesas de terceiros, as quais não podem ser deduzidas na apuração do lucro real.

GLOSA DE CUSTOS. COMPROVAÇÃO.

Para a comprovação de custos ou despesas efetuados são necessários, além do registro contábil, é preciso colacionar documentos que comprovem a sua dedutibilidade na apuração do lucro real.

MULTA DE OFÍCIO. MULTAS ISOLADAS. ESTIMATIVA DO IRPJ. HIPÓTESES DE INCIDÊNCIA.

Por decorrerem de distinta motivação, não concorrem, entre si, as multas de ofício incidentes sobre os tributos devidos em razão de irregularidades apuradas e aquelas exigidas isoladamente pela falta de recolhimento da estimativa do IRPJ, haja vista que suas hipóteses de incidência estão expressamente previstas na legislação pátria.

PAGAMENTO SEM CAUSA. EFETIVA OCORRÊNCIA DA OPERAÇÃO OU CAUSA.. IRRF

Cabível a incidência do Imposto de Renda Retido na Fonte, sobre os pagamentos efetuados ou sobre os recursos entregues a terceiros,

contabilizados ou não, quando não for comprovada a operação ou a sua causa, por expressa determinação legal.

LANÇAMENTOS DECORRENTES.

Aplicam-se aos lançamentos de CSLL, PIS e COFINS as mesmas conclusões e razões de decidir consideradas para o lançamento do IRPJ, por serem comuns os seus fundamentos fáticos e jurídicos, exceto no que se refere a aspectos peculiares àqueles tributos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso voluntário. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior. Presente a Conselheira Cristiane Silva Costa (Suplente Convocada).

(assinado digitalmente)

Valmar Fonseca de Menezes - Presidente.

(assinado digitalmente)

Paulo Jakson da Silva Lucas - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Valmar Fonseca de Menezes, Valmir Sandri, Wilson Fernandes Guimarães, Paulo Jakson da Silva Lucas, Carlos Augusto de Andrade Jenier e Cristiane Silva Costa (Suplente Convocada).

Relatório

Trata-se de autos de infração através dos quais são exigidos da recorrente acima identificada créditos tributários, referentes ao Ano Calendário de 2006, relativos ao Imposto de Renda (IRPJ), no valor original de R\$ 222.371,40; ao Imposto de Renda *Retido na Fonte (IRRF)*, no valor original de R\$ 281.206,02; ao Programa de Integração Social (PIS), no valor de R\$ 2.998,28; à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), no valor original de R\$ 80.053,70; e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no valor original de R\$ 13.810,28.

Consta dos autos o Termo de Verificação Fiscal, fls. 46 a 54, no qual a Auditora Fiscal responsável pelo lançamento descreve fatos ocorridos no curso da fiscalização e os fatos que deram origem ao nascimento da obrigação tributária.

Nesse sentido afirma que a empresa fiscalizada foi constituída em 20/07/2000 para exercer a atividade de prestação de serviços de produção, promoções de eventos artísticos, culturais e recreativos, serviços de programas turísticos, transportes de passageiros e locação de bens móveis.

Afirma também que a Central do Carnaval, em relação ao Ano Calendário 2006, optou pela tributação com base no lucro real anual e recolhimentos do IRPJ e CSLL mensais com base em balanços de suspensão ou redução para fins de apuração.

Dispõe que ela pertence a um grupo empresarial composto pelas seguintes empresas: Cara Caramba Produções Artísticas Ltda. – proprietária dos blocos “Voa Voa”, “Skol D+”, “Gula” e do “Camarote da Central”; Camaleão Produções Artísticas Ltda. – proprietária do bloco “Camaleão”; Boutique da Central Comercial Ltda.; NABA Produções Artísticas Ltda. – proprietária do bloco “Nana Banana” e do “Camarote do Nana”; PVC Produções Artísticas Ltda.; AZ Empreendimentos Artísticos e Publicidade Ltda.; CL Participações e Licenciamentos Ltda.; CCB Produções Artísticas Ltda.; e MANZANA Empreendimentos Artísticos e Publicidade Ltda.

Discorre que, em relação ao Ano Calendário 2006, a única empresa do grupo que optou pela tributação pelo lucro real foi a Central do Carnaval, todas as demais se tributaram pelo lucro presumido e a Boutique da Central se tributou pelo Simples.

A respeito da forma como a Impugnante executa as suas atividades a Auditora Fiscal afirma:

A Central do Carnaval celebra contratos de prestação de serviços, na condição de contratada (prestadora), para intermediar a venda de kits fantasias (abadas) e ingressos para camarotes durante o período de Carnaval. Estes contratos celebrados são praticamente todos iguais, ou seja, as cláusulas são padrões, variando somente o percentual de comissão que será cobrado (retribuição) e o valor unitário (taxa) que é cobrada para a entrega das abadas. Dessa forma, através destes contratos firmados a Central do Carnaval se compromete a:

vender kits fantasias de acesso aos desfiles carnavalescos. A tomadora dos serviços da Central do Carnaval se obriga a cumprir as seguintes obrigações, dentre outras: 1) pagar a retribuição estipulada em percentual sobre a receita bruta apurada com a venda dos kits fantasias (este percentual varia de 10 a 20%); 2) pagar o valor estipulado por unidade de kit de fantasia entregue, a título de ressarcimento de custos com a entrega de fantasias (este valor varia de R\$ 2,00 a R\$ 3,90 por unidade entregue); 3) arcar com os custos das taxas cobradas pelas administradoras de cartões de crédito e débito, no valor de 3,25%; 4) arcar com as despesas havidas com a CPMF; 5) ressarcir custos realizados na estrutura de entrega dos abadás; 6) providenciar, por sua exclusiva conta, a comunicação e a obtenção de todas as licenças e autorizações junto aos poderes públicos, particularmente junto a SUCOM, Juizado de Menores e ECAD, quitando regularmente, todos os impostos, taxas, encargos e penalidades administrativas que venham a incidir sobre o desfile carnavalesco anual.

Embora os contratos de prestação de serviços celebrados entre a Central do Carnaval, na qualidade de prestadora, sejam padrões, ou seja, as cláusulas são as mesmas, não importando quem seja o tomador (cliente); com relação às empresas do grupo, o percentual de retribuição estipulado em contrato não é exigido, já que o valor cobrado das tomadoras é uma remuneração fixa mensal, intitulada de "Receita de taxa administrativa empresas administradas".

A empresa PVC Produções Artísticas Ltda, CNPJ nº 02.818.621/0001-02, embora não seja constituída de sócios comuns às demais empresas do grupo (conforme se verifica no item "d", 5, acima), ela é sediada no mesmo endereço da Central do Carnaval, Cara Caramba e Camaleão e a retribuição que lhe é tribuída pela Central do Carnaval, guarda relação com as demais empresas do grupo, ou seja, a PVC paga a Central do Carnaval uma remuneração fixa mensal, intitulada de "Receita de taxa administrativa empresas administradas".

No que tange ao registro contábil das atividades da fiscalizada, assim dispõe a Auditora Fiscal:

A Central do Carnaval procedeu ao registro das seguintes receitas em sua contabilidade de 2006;

conta contábil 311.02.001 Receita de Comissão de Vendas blocos totalizando no ano o montante de R\$ 3.590.448,05;

conta contábil 311.02.003 Receita de Taxa Administrativa Empresas administradas totalizando no ano o montante de R\$ 1.234.573,24;

3) conta contábil 311.02.006 Receita de Veiculação da Marca..

Os tributos lançados tiveram por fundamento nos seguintes fatos:

I – GLOSA DE DESPESAS ABATIDAS DO CÁLCULO DOS TRIBUTOS INCIDENTES SOBRE O LUCRO – R\$ 707.771,36.

1. Lançamento de despesas de terceiros (despesas das empresas que compõem o grupo econômico a que pertence) em sua contabilidade, fato que resultou em redução do lucro apurado e por consequência redução do valor do IRPJ e da CSLL;

2. Glosa das despesas de aluguel e condomínio dos imóveis localizados no Aeroclube Plaza Show em função de estes serem utilizados pelas empresas Cara Caramba e Camaleão;

3. Glosa das despesas de viagem e hospedagem pagas para beneficiários que fazem parte do quadro societário de outras empresas do grupo, bem como a terceiros estranhos aos quadros da fiscalizada;

4. Glosa das parcelas das despesas com seguro de vida e seguro saúde relativas a pagamentos de colaboradores de terceiros e sócios das empresas do grupo;

5. Glosa de outras despesas que, em função da natureza do pagamento ou do histórico constante do razão, constatou-se tratar-se de pagamento de obrigações de terceiros, ou seja outras empresas componentes do grupo.

A discriminação das glosas efetuadas encontram-se na “Planilha Demonstrativa das Glosas de Despesas – Ano Calendário de 2006 – Feitas pela Fiscalização”, às fls. 36 a 41.

II – OMISSÃO DE RECEITA – R\$ 181.714,29

Omissão de receitas referente à taxa de entrega de abadás no mês de fevereiro de 2006. Cálculo constante da planilha “Levantamento dos contratos celebrados pela Central do Carnaval na qualidade de ‘PRESTADORA DE SERVIÇOS’”, fls. 42.

III – PAGAMENTOS SEM CAUSA – R\$ 522.240,00

Pagamento de camisetas, mochilas, abadás e sacolas para uso dos foliões dos blocos geridos pelas empresas do grupo. Cálculo constante da planilha “Levantamento dos valores pagos com incidência do IR exclusivo ‘pagamento sem causa’”, fls. 43.

IV – GLOSA DE DESPESAS QUE NÃO ENSEJAM DIREITO A CRÉDITO DO PIS E DA COFINS NÃO CUMULATIVA

Abatimento de despesas que não ensejam direitos a crédito, como despesas com contador, com advogado, alugueis pagos à pessoa física, recarga de cartuchos, dentre outras.

V – MULTAS ISOLADAS

Em virtude das glosas de despesas feitas na apuração do lucro real, novas bases estimadas foram recalculadas, incidindo assim em valores não recolhidos a título de IRPJ e CSLL apurados com base em balanços de suspensão/redução, fato que resultou na apuração de multas isoladas. Cálculo constante da planilha “Demonstrativo do cálculo da estimativas do IRPJ devidas no ano calendário 2006”, fls. 44.

Em sua impugnação, fls. 1.543 a 1.589, o sujeito passivo apresenta os argumentos a seguir resumidos:

CONEXÃO DOS AUTOS

Aduz que, em função do contido no art. 1º, I, da Portaria nº 666/2008, a sua defesa abrangerá as cinco exigências tributárias (IRPJ, PIS, Cofins, CSLL e IRRF), que deverão compor um único processo administrativo.

Dispõe que, considerando que o julgamento do processo em apreço influenciará diretamente no julgamento dos processos administrativos nos

10580.722437/2010-58, 10580.722436/2010-11 e 10580.722435/2010-69, requer que a sua defesa seja apreciada concomitantemente ou antes das decisões referentes a tais processos.

OMISSÃO DE RECEITA

No que tange ao lançamento tributário decorrente de omissão de receita por falta de registro contábil e tributação da taxa de entrega de abadás, alega que não se trata de omissão, posto que, em que pese a ocorrência de previsão contratual específica, tal verba nunca fora efetivamente exigida isoladamente dos clientes, sendo a retribuição mensal a receita existente entre as partes, na qual está incluída a mencionada taxa, que não é exigida em apartado pela Impugnante, conforme comprovaria relatório anexo à defesa.

Afirma também que o procedimento de estimativa da base de cálculo do tributo utilizado pela Auditora Fiscal para estimar a suposta omissão de receita, não guarda qualquer consonância com a base legal utilizada, visto que, analisando a legislação pátria sobre o tema, assim como o item 2.2 do Termo de Verificação Fiscal, pode-se afirmar que a Auditora adotou um critério distinto e absolutamente estranho ao legalmente previsto para encontrar a suposta base de cálculo do tributo, o que tornaria absolutamente nulo o lançamento fiscal neste particular.

O critério utilizado pela Auditora, além de não encontrar respaldo em qualquer norma jurídica, conteria as seguintes imprecisões que maculariam frontalmente o procedimento utilizado:

(i) utilização de média aritmética simples das taxas de entrega de abadas contratualmente previstas, quando o correto seria a media aritmética ponderada em função de o suposto valor da taxa, para fins de aferição da suposta receita omitida, guardar relação direta com a quantidade de abadás vendidos em favor de cada entidade contratante, não sendo a média aritmética simples o procedimento legal para tal situação;

(ii) utilização, para efeito da estimativa da receita, de variáveis pertinentes a contratos celebrados após fevereiro 2006, competência da suposta omissão;

(iii) a aquisição de 72000 passaportes de acesso não guarda qualquer correlação com a efetiva utilização parcial ou integral dos mesmos, como fonte de receita passível de tributação.

Com respeito a este último ponto a Defendente acrescenta:

Por fim, ainda neste particular da estimativa da base de cálculo da suposta omissão de receita em fevereiro de 2006, a Nobre Auditora, após encontrar a desvirtuada taxa média apurada, **multiplicou tal grandeza pelo número de passaportes adquiridos pela Central do Carnaval para a entrega dos seus mais variados produtos, no montante de 72000 (setenta e dois mil) passaportes.**

Ocorre que o fato da Central do Carnaval ter adquirido 72000 passaportes para a entrega de seus produtos não quer dizer, em hipótese alguma, nem ao menos estimada, que o Contribuinte vendeu e auferiu receita decorrente da entrega de 72.000 abadas, **até porque tais passaportes são utilizados para uma gama enorme de funções (eventos, abadas, ingresso de festas, etc....) durante todo o exercício**, não tendo tal fato qualquer vinculação com a estimada e ilegal suposta omissão de receitas.

TANTO O ACIMA É VERDADEIRO, QUE A EXPRESSÃO "ENTREGA DE ABADAS" É DE AUTORIA EXCLUSIVA DA NOBRE FISCAL, POSTO QUE CONSTA NO RAZÃO ÀS FLS. 825/826, EM ANEXO,

CONTA CONTÁBIL 31314001, AO CONTRÁRIO DO LANÇADO NO RELATÓRIO COMO SENDO 31313018, EM ANEXO, O SEGUINTE HISTÓRICO:

“PAG 72000 PASSAPORTES P/ ENTREGA 2006”

NO PRESENTE CASO, NÃO HÁ QUALQUER VINCULAÇÃO DA AQUISIÇÃO DOS PASSAPORTES QUE, REPITA-SE SERVEM PARA ACESSOS DE FESTAS, EVENTOS, ETC..., COM A ENTREGA DE ABADÁS, PROVANDO A INCONSISTÊNCIA DA EQUIVOCADA ESTIMATIVA PROMOVIDA PELA FISCALIZAÇÃO.

Ademais, é importante frisar, a fiscalização não se deu ao mínimo trabalho de intimar o contribuinte a explicar tais procedimentos, [...]

Transcreve o art. 284 do Decreto nº 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda – RIR) e ementas de julgados administrativos, requerendo, ao fim, que, quanto a este tópico, o auto seja julgado nulo.

GLOSA DE DESPESAS

No que tange às glosas, alega que todas as despesas deduzidas da base de cálculo do IRPJ estavam intrinsecamente relacionadas com a prestação dos seus serviços e, para comprovação do alegado, apresenta a razão por que cada uma delas foi considerada como dedutível, conforme segue:

Despesa de pagamento de abadás / etiquetas do Camaleão, Nana Banana, Voa Voa e Skol D+.

Alega que o valor referente a tal despesa não foi utilizado como redutor da base de cálculo do IRPJ, em função de ter sido integralmente estornado da conta de despesa em 28/02/2006, conforme poderia ser verificado no lançamento contábil da conta 31302001 (pág. 758) a débito da conta contábil 21301001 – Adiantamento de Clientes (pág. 1153). Portanto, requer, a exclusão do valor de R\$ 114.673,91 do computo da glosa.

Despesas com aluguel, condomínio / energia elétrica

Aduz que os gastos com aluguel, condomínio/energia elétrica, registrados nas contas 3.1.3.13.001, 3.1.3.13.007, respectivamente, são referentes aos vários imóveis (salas) conjugados onde se encontram todas as instalações administrativas e gerenciais da Central do Carnaval, necessárias ao desenvolvimento das atividades sociais.

Afirma também que, no caso em particular, as denominadas terceiras beneficiadas por tais pagamentos (Camaleão e Cara Caramba), que supostamente justificariam a glosa do crédito indicado, pagam a ela uma retribuição mensal fixa, a título de comissão de vendas e ressarcimento de custos fixos mensais (aluguel, condomínio, energia e outras).

Tais receitas seriam lançadas na conta contábil 3.1.1.02.003 (Receita de Taxas Administrativas – Empresas Administradas), conforme comprovaria cópia do Razão Contábil, além de terem sido integralmente tributadas.

Dessa forma, estaria provada a legalidade da utilização do crédito, posto que não seria de terceiro, mas exclusivamente da Peticionante.

Despesas com seguro de vida e seguro saúde dos colaboradores Alega que teria apresentado à Fiscalização uma extensa lista de beneficiários do seguro de vida e do seguro saúde e que esta promoveu glosa parcial sem identificar quais seriam os “colaboradores de terceiros” e “sócios das empresas do grupo” que justificariam tais exclusões, fato que representaria cerceamento do direito de defesa do contribuinte e justificaria a nulidade do procedimento em questão.

Despesas com viagens e hospedagens

Argumenta que sob este título foram glosadas despesas de viagens e hospedagens que, em verdade, foram gastas com empregados e prestadores de serviço da Impugnante, que viajaram e ficaram hospedados no exercício das atividades desenvolvidas pela Defendente. Como exemplo cita os seguintes nomes: Luciene Maia Vilas Boas Pinto (empregada); Roberto Melo (prestador de serviço); e Pedro da Rocha (prestador de serviço).

Transcreve ementa de julgado e afirma ter comprovado a nulidade do auto de infração neste particular.

Despesas com o pagamento para Camarote da Central/Campo Grande e Camarote do Nana

Afirma que as despesas glosadas a título de aluguel de espaços, decorrem basicamente das despesas pagas pela Impugnante a pessoas jurídicas a título de locação de espaço onde funcionaram os Camarotes da Central do Carnaval/Camarote Campo Grande e Camarote do Nana.

Além disso, dispõe que o fato de as locações terem sido efetivadas em nome da Impugnante, conforme documentos que alega colacionar a sua defesa, por si só, justificaria a utilização das despesas indevidamente glosadas.

Quanto a este ponto, ainda apresenta algumas das obrigações assumidas pela Central do Carnaval junto aos seus patrocinadores, a seguir transcritas:

a) A Central do Carnaval é **legítima e exclusiva titular dos direitos e espaços publicitários dos Camarotes da Central do Carnaval, Nana Banana** (Contrato com a Diageo Brasil Ltda);

b) A Central do Carnaval é **única e exclusiva responsável pelo pagamento aos TERCEIROS por ela contratados e envolvidos direta ou indiretamente neste contrato...** (Contrato com a Diageo Brasil Ltda);

c) A Central, por sua conta e risco, **promoverá, organizará e instalará 2 (dois) camarotes com vistas para os desfiles carnavalescos do circuito Campo Grande e Barra / Ondina** (Contrato com a Primo Schincariol);

d) **Todas as autorizações/licenças/registros/alvarás que sejam necessárias à perfeita execução do objeto o contratual, a serem expedidas perante os órgãos públicos e particulares competentes, serão única e exclusivamente suportadas e custeadas pela CENTRAL;** (Contrato com a Primo Schincariol)

e) **Entregar os Camarotes em perfeitas condições de uso, segurança e higiene** (Contrato com a Primo Schincariol);

f) Objeto do evento patrocinado: Camarote Nana Banana e Camarote da Central do Carnaval (Contrato com a TIM);

g) Arcar com todas as despesas necessárias à integral realização do evento (Contrato com a TIM);

h) Responsabilizar-se pelo recolhimento de todo tributo que incida ou venha a incidir sobre as atividades inerentes à execução do objeto contratual (Contrato com a TIM);

i) Obter todas as permissões, autorizações, licenças e alvarás necessários à realização do evento (Contrato com a TIM);

j) Objeto do evento patrocinado: Camarote Nana Banana e Camarote da Central do Carnaval (Contrato com a SOUZA CRUZ);

A partir dessas informações afirma que se pode verificar que auferiu receita com a veiculação de marcas/patrocínios dos eventos, cuja receita fora integralmente tributada, razão pela qual, e de acordo com o princípio contábil do confronto (receitas x despesas), deve a respectiva despesa, por estar legalmente prevista, ser deduzida da base de cálculo do tributo em comento.

Afirma também que, como contrapartida da receita obtida e tributada com a veiculação de marcas e patrocínio, a Central assume gastos necessários à operação e montagem dos Camarotes, tais como pagamentos de alugueis, dentre outras, que é legalmente prevista e vinculada à receita obtida e tributada, razão pela qual, neste particular, tais glosas não devem prevalecer.

Despesas com pagamento de fardamento/Despesas com pagamento de ônibus para eventos.

Dispõe que as despesas de fardamento dos promotores de vendas e de locomoção destes para eventos artísticos produzidos pela Central do Carnaval são de sua responsabilidade, conforme comprovantes que teria juntado. Assim estaria provado, de acordo com o princípio contábil do confronto, a procedência, utilidade e necessidade de tais despesas, o que tornaria a glosa efetuada improcedente.

Transcreve o item 9.5 do “contrato padrão de prestação de serviço” celebrado entre ela e os seus clientes e informa ter colacionado, por amostragem, quatro desses contratos à sua defesa.

Despesa com pagamento de frete

Argumenta que, no curso da Fiscalização, comprovou que tais despesas estão vinculadas ao pagamento de frete de equipamentos, material promocional e ingressos pertinentes aos eventos comercializados e produzidos pela Central do Carnaval (previsão no objeto social), eventos estes que produzem receita sujeita a tributação, demonstrando, de acordo com o princípio contábil do confronto, a procedência, utilidade e necessidade de tais despesas, confirmando a improcedência da glosa efetuada.

Transcreve o item 9.5 do “contrato padrão de prestação de serviço” celebrado entre ela e os seus clientes e informa ter colacionado, por amostragem, quatro desses contratos à sua defesa.

Dessa forma, estaria provada a obrigação contratual da Defendente junto aos seus Clientes, no sentido de ela promover, às suas expensas, a aquisição e o frete de equipamentos, material promocional e ingressos, demonstrando que as despesas de frete são necessárias, usuais e vinculadas ao objetivo social da Defendente e à obtenção de sua receita bruta tributada.

Despesa com manutenção de Home Page

A respeito deste ponto, alega que seu sítio na internet é utilizado como instrumento de venda dos produtos por ela comercializados, sendo o principal instrumento de marketing e de efetivação das receitas tributáveis, cujos gastos são necessários e intrinsecamente vinculados aos seus objetivos sociais, constando, inclusive, como obrigação específica da prestadora (ora impugnante) nos contratos de prestação de serviços com os seus clientes.

Transcreve o item 8.1 do “contrato padrão de prestação de serviço” celebrado entre ela e os seus clientes. Afirma juntar também, à sua defesa, relatório que demonstra a existência de milhares de acessos durante o ano, o que justificaria o pedido de manutenção de tais despesas na dedução da base de cálculo do tributo em apreço.

Transcreve também ementa de julgado da 10ª Turma da DRJ de São Paulo que seguiria seu entendimento.

Despesas com pagamento do seguro e IPVA do caminhão Volvo / Pagamentos a Tim Trios Elétricos

Dispõe que o caminhão Volvo foi adquirido com o objetivo de aumentar o leque de receitas, inclusive por conta das obrigações assumidas junto aos seus patrocinadores quanto à veiculação de marcas no Carnaval de Salvador, conforme comprovariam os contratos de patrocínio colacionados a sua peça.

Também como estratégia comercial, teria cedido a diversos clientes, tendo como contrapartida a necessária autorização para veiculação dos patrocínios captados, cujos valores somariam bem mais do que a simples locação, a qual, prossegue: exigiria a não veiculação do patrocínio indicado (patrocínio da Central do Carnaval), mostrando-se a estratégia comercial e financeiramente mais rentável para a Impugnante.

A fim de provar seu argumento, afirma que tal procedimento se mostrou vitorioso, visto que, no Carnaval de 2007, cuja receita teria sido auferida no exercício de 2006, conforme poderia ser comprovado através do livro Razão, a Impugnante teria captado patrocínio junto ao Condomínio Shopping Center Iguatemi, cujas receitas teriam sido integralmente tributadas. Dessa forma, entende que estaria provado que os pagamentos realizados para a aquisição do mencionado veículo seria indispensável à obtenção de receitas com veiculação de patrocínio no mesmo.

Transcreve também ementa de julgado da 6ª Turma da DRJ do Rio de Janeiro que seguiria seu entendimento e conclui requerendo a declaração da improcedência da glosa sob comento.

Despesas com Outdoor

Afirma que, como empresa prestadora de serviços de intermediação de vendas, a utilização de mídias de divulgação dos seus serviços e produtos é instrumento necessário à realização de vendas e execução dos seus objetivos sociais, constando, inclusive, como obrigação específica da prestadora (ora impugnante), nos contratos de prestação de serviços com os seus clientes.

Transcreve o item 9.5 do “contrato padrão de prestação de serviço” celebrado entre ela e os seus clientes e informa ter colacionado, por amostragem, quatro desses contratos à sua defesa.

Transcreve também ementa de julgado da 4ª Turma da DRJ do Fortaleza que seguiria seu entendimento e conclui requerendo a declaração da improcedência da glosa sob comento.

Despesas com pagamento de aluguel de equipamento

Afirma, quanto a este tópico, que anexa comprovante de despesas com aluguel de equipamentos utilizados na execução de seus objetos sociais, tais como, placas de ramais telefônicos, aparelhos de ar condicionado, computadores, entre outros, os quais teriam sido implantados no Hangar do Aeroclube Plaza Show, que seria o local destinado à entrega dos abadás, constando, inclusive, como obrigação específica da prestadora (ora impugnante), nos contratos de prestação de serviços com os seus clientes.

Transcreve o item 8.2 do “contrato padrão de prestação de serviço” celebrado entre ela e os seus clientes e informa ter colacionado, por amostragem, quatro desses contratos à sua defesa.

MULTA ISOLADA

No que se refere à multa isolada aplicada, argumenta que esta penalidade, fundamentada no art. 44, § 1º, IV da Lei nº 9.430/96, não mais existiria, posto que fora expressamente revogada pela Lei nº 11.488/07. Dessa forma não restaria dúvida quanto à absoluta nulidade do presente lançamento. Transcreve ementa de decisão administrativa que apresentaria o mesmo entendimento.

Com base nos Princípio da Eventualidade e da Concentração da Defesa, alega a impossibilidade de aplicação cumulada da multa isolada prevista no art. 44, § 1º, IV, da Lei nº 9.430/96 com a multa de ofício prevista no art. 44, I da mesma Lei, ambas aplicadas em função de falta de recolhimento do IRPJ, sob pena de dupla penalidade sobre a mesma infração, razão pela qual requer a declaração da improcedência da autuação. Transcreve ementa de decisão administrativa que apresentaria o mesmo entendimento.

IRRF

Transcreve o art. 674 do RIR/94, que trata sobre a incidência do IRPJ exclusivamente na fonte, e conclui que para a sua aplicação seria necessária a satisfação dos seguintes requisitos: (i) pagamento efetuado a beneficiário não identificado; (ii) falta de comprovação da operação que gerou o pagamento tributado; e (iii) falta de comprovação da causa da operação que gerou o pagamento tributado.

Em seguida, argumenta que, no caso sob julgamento, todos os pagamentos tributados sob esta rubrica estariam perfeitamente contabilizados e regularmente identificados, além disso, as operações e suas causas restariam absolutamente justificadas e comprovadas, sendo a autuação, dessa forma, improcedente.

Com o fito de melhor esclarecer, desmembra os fatos que teriam justificado a autuação e apresenta as provas e justificativas que comprovariam a improcedência do lançamento:

Dos valores pagos na aquisição do Caminhão Volvo:

Alega que a compra do veículo teve por finalidade proporcionar a captação de recursos com o patrocínio para a veiculação de marcas no Carnaval de Salvador, conforme previsão contratual. Além disso, como estratégia comercial, tal veículo teria também sido cedido a diversos clientes, tendo como contrapartida a necessária autorização para veiculação dos patrocínios captados, cujos valores somariam bem mais do que a simples locação, que exigiria a não veiculação do patrocínio indicado (patrocínio da Central do Carnaval), mostrando-se a estratégia comercial e financeiramente mais rentável para a Impugnante.

Tal procedimento teria se mostrado vitorioso, visto que, de logo, para o primeiro Carnaval de 2007, cuja receita teria sido auferida no exercício 2006, a Defendente teria captado patrocínio junto ao Condomínio Shopping Center Iguatemi, cujas receitas teriam sido integralmente tributadas, fato que provaria que os pagamentos realizados para a aquisição do mencionado veículo seria indispensável à obtenção de receitas com a veiculação de patrocínios no mesmo.

Dessa forma, seria improcedente a tributação dos pagamentos efetuados na aquisição do Caminhão Volvo.

Dos valores pagos na aquisição de mochilas personalizadas da Central do Carnaval

Afirma que os gastos com mídias de divulgação da marca “Central do Carnaval” estão intrinsecamente vinculados à prestação dos seus serviços, inclusive com previsão estipulada em contrato junto aos seus clientes e aumento da sua receita bruta.

Dessa forma, para distribuição junto aos seus clientes, parceiros, fornecedores, canais de divulgação, entre outros, a Impugnante teria adquirido mochilas personalizadas junto à YESIM INDÚSTRIA E CONFECÇÕES DE BRINDES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 74.154.113/0001-88, com logomarca da Central do Carnaval, cujos pagamentos teriam restados corretamente comprovados e contabilizados, não havendo motivos para se tributar tais pagamentos a título de IRRF.

Aquisição de sacolas, abadas do Nana Banana, Camaleão e Voa Voa

Destaca que as aquisições de tais itens foram feitas junto à empresa Camisetas da Bahia Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 40.617.581/0001-20, as quais teriam sido comprovadas e contabilizadas e em sua defesa afirma:

Conforme narrado no próprio Auto de Infração, ora combatido, a Central do Carnaval celebra contratos de prestação de serviços para intermediar a venda de Kits fantasias (abadas) e ingressos para camarotes durante o período de carnaval, auferindo, para a execução deste serviço, um percentual de comissão e/ou um valor fixo (taxa).

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 02/09/2014 por PAULO JAKSON DA SILVA LUCAS, Assinado digitalmente em 02/

09/2014 por PAULO JAKSON DA SILVA LUCAS, Assinado digitalmente em 22/10/2014 por VALMAR FONSECA DE M

ENEZES

Impresso em 23/10/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

De acordo com o contratualmente estipulado entre as partes, a Central do Carnaval recebe integralmente o valor pago pelos foliões na aquisição dos Kits, devendo, a posteriori, prestar contas às empresas contratantes, quando, após apuração dos efetivos recebimentos, são repassados aos clientes/contratantes os valores já disponíveis (recebidos) obtidos em virtude das vendas de seus produtos.

Dos valores repassados, é abatida a retribuição (comissão) e/ou taxa contratualmente firmada, calculada sobre as vendas realizadas, cuja parcela é reconhecida como receita e emitida a respectiva nota fiscal de prestação de serviços pela Central do Carnaval contra o respectivo Cliente.

Além deste procedimento ordinário, **para fins de redução de custos e obtenção de melhores negociações no mercado, com descontos pelos pagamentos antecipados**, em alguns casos, a Central do Carnaval promove a antecipação deste repasse devidos aos Clientes para terceiros (fornecedores dos Clientes/Blocos), visando adquirir os kits de abadas e respectivas sacolas, fazendo um **adiantamento aos fornecedores por conta e ordem de terceiro (Clientes/blocos) conta contábil nº 11401001**.

Assim, ao invés da Central do Carnaval realizar o repasse diretamente aos blocos parceiros, ela antecipa ao fornecedor dos mesmos, **por conta e ordem**, pela aquisição dos kits de fantasias e respectivas sacolas, repassando aos blocos os valores líquidos, de acordo com a prestação de contas efetivada.

OU SEJA, A CENTRAL DO CARNAVAL NÃO PAGA A TERCEIROS NÃO VINCULADOS A SUA ATIVIDADE SOCIAL, MAS ANTECIPA PAGAMENTO DE SEUS CLIENTES AOS FORNECEDORES DESTES, POR SUA CONTA E ORDEM, RAZÃO PELA QUAL NÃO HÁ COMO SE COGITAR A EXISTÊNCIA DE PAGAMENTO SEM CAUSA, POSTO QUE PAGAMENTO NÃO HÁ, MAS MERA ANTECIPAÇÃO DE REPASSE DEVIDO AOS SEUS CLIENTES.

REITERA-SE A INFORMAÇÃO DE QUE ESTAS ANTECIPAÇÕES NÃO FORAM CONTABILIZADAS COMO DESPESAS DA PETICIONANTE E SE DEPREENDE DE LANÇAMENTO CONTÁBIL INICIALMENTE EFETUADO A CONTA 11401001 ADIANTAMENTO A FORNECEDORES, E, POSTERIORMENTE, DEBITADO, EM EXERCÍCIOS SEGUINTE, A CONTA ADIANTAMENTO DE CLIENTES (CONTA CONTÁBIL N. 21301001).

Assim, não haveria como se aplicar a regra contida no art. 674 do RIR, visto que os beneficiários estariam identificados e as operações justificadas. Transcreve ementa de decisões administrativas.

PEDIDO

Requer o conhecimento da impugnação, para se julgar o auto de infração totalmente nulo e improcedente, arquivando definitivamente o lançamento fiscal; a imediata e integral extensão dos efeitos da decisão para todos os tributos apurados com base nos mesmos elementos de prova, quais seja, a CSLL, o PIS e a COFINS, por se tratarem de reflexos da tributação do IRPJ; a produção de todos os meios de prova acaso necessários para o deslinde da questão; e a juntada de outros documentos em prova e contraprova.

Na sessão do dia 03 de fevereiro de 2012, o julgamento deste PAF foi, por maioria dos votos, convertido em diligência por meio de Resolução de nº. 1581, nos termos transcritos no **Voto vencedor**.

A seguir, consta do relatório a íntegra do voto vencido e voto vencedor.

Com o retorno dos autos de diligência a DRJ/SALVADOR (BA) decidiu a matéria por meio do Acórdão 15-32.248, de 18/04/2013 (fls.3006 e s.s), decidindo, por maioria de votos, quanto ao mérito, julgar procedente em parte a impugnação e, por unanimidade votos rejeitas as preliminares de nulidade e de produção de novas provas, tendo sido lavrada a seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano calendário: 2006

AUTOS DE INFRAÇÃO. APENSAÇÃO. PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS.

Cabível a apensação e os posteriores julgamentos em conjunto de dois processos administrativos fiscais, quando se encontram presentes os pressupostos processuais que justifiquem tais atos.

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE.

Incabível a arguição de nulidade do Auto de Infração, quando se verifica que foi lavrado por pessoa competente para fazê-lo, e em consonância com a legislação vigente, de tal forma que permitiu à contribuinte impugná-lo em sua inteireza demonstrando conhecer plenamente a matéria que lhe deu causa.

PROVAS. PROTESTO PELA PRODUÇÃO.

Resta esvaziado o protesto para a produção de provas, se após Impugnação ou após a Contribuinte ter se pronunciado sobre o resultado de diligência fiscal realizada, não foi anexado qualquer documento ou elemento que demonstrasse o seu exercício.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano calendário: 2006

OMISSÃO DE RECEITAS. SERVIÇOS. PREVISÃO CONTRATUAL.

Caracteriza-se omissão de receitas a ausência de registro na contabilidade dos valores das receitas de prestação de serviços objeto de contrato realizado entre a contribuinte e terceiros, quando, regularmente intimado no decorrer da diligência fiscal, o contribuinte não demonstra a alegada dispensa de sua cobrança.

CUSTO E DESPESAS. GLOSA. NECESSIDADE. DESPESAS DE TERCEIROS. LIBERALIDADE.

Deve ser mantida a glosa dos custos e despesas sobre as quais a contribuinte, no decorrer do processo administrativo fiscal, não logrou demonstrar serem elas necessárias para o desempenho de suas atividades, configurando-se em mera liberalidade a assunção de despesas de terceiros, as quais não podem ser deduzidas na apuração do lucro real.

GLOSA DE CUSTOS. COMPROVAÇÃO.

Para a comprovação de custos ou despesas efetuados são necessários, além do registro contábil, é preciso colacionar documentos que comprovem a sua dedutibilidade na apuração do lucro real.

MULTA DE OFÍCIO. MULTAS ISOLADAS. ESTIMATIVA DO IRPJ. HIPÓTESES DE INCIDÊNCIA.

Por decorrerem de distinta motivação, não concorrem, entre si, as multas de ofício incidentes sobre os tributos devidos em razão de irregularidades apuradas e aquelas exigidas isoladamente pela falta de recolhimento da estimativa do IRPJ, haja vista que suas hipóteses de incidência estão expressamente previstas na legislação pátria.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO CSLL, CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS, CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS. IRPJ. MATÉRIA FÁTICA IDÊNTICA. RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO.

Em se tratando de matéria fática idêntica àquela que serviu de base para o lançamento do Imposto sobre a Renda Pessoa Jurídica, devem ser estendidas as conclusões advindas da apreciação daquele lançamento aos elativos à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, à Contribuição para o PIS e à COFINS, em razão da relação de causa e efeito advindas dos mesmos fatos geradores e elementos probantes.

ASSUNTO: IMPOSTO RENDA RETIDO NA FONTE IRRF

Ano calendário: 2006

PAGAMENTO SEM CAUSA. EFETIVA OCORRÊNCIA DA OPERAÇÃO OU CAUSA.

Cabível a incidência do Imposto de Renda Retido na Fonte, sobre os pagamentos efetuados ou sobre os recursos entregues a terceiros, contabilizados ou não, quando não for comprovada a operação ou a sua causa, por expressa determinação legal.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Jakson da Silva Lucas

O recurso voluntário é tempestivo e assente em lei. Dele conheço.

Na peça recursal, com algumas variações a respeito do quanto decidido em primeira instância, as argumentações e fundamentos são as mesmas da inicial (impugnação), sintetizadas nos tópicos que a seguir passamos a análise na mesma seqüência que apresentados.

I – DA SUPOSTA OMISSÃO DE RECEITA CARACTERIZADA PELA FALTA DE CONTABILIZAÇÃO E TRIBUTAÇÃO DA TAXA DE ENTREGA DE ABADÁS. ILEGALIDADE NA APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO.

Aqui a acusação fiscal é de omissão de receitas relacionada à não escrituração de taxa por venda de 72.000 abadas no valor unitário de R\$ 2,60 perfazendo o montante de R\$ 181.714,29. Para sua apuração utilizou-se do valor médio entre tais taxas (R\$ 2,52) multiplicado pelo número de 72.000 abadas vendidos no período, o qual foi apurado a partir da verificação do lançamento contábil do dia 20/01/2006 registrado no livro razão analítico, de fls. 1174, com o seguinte histórico: “PAG 72000 PASSAPORTE P/ENTREGA 2006”.

Para o deslinde da questão, neste tópico, importa reproduzir os seguintes fragmentos da decisão recorrida:

“Pelo aqui relatado e fartamente comprovado, fica evidente e afirmado pela contribuinte que os passaportes foram adquiridos para a entrega de abadas no carnaval de 2006 e que tais custos constam em contratos celebrados pela fiscalizada e embora, esta não tenha apresentado os relatórios de prestação de contas, conforme faz menção o recibo emitido pelo bloco Timbalada, as despesas constantes em contrato (dentre elas a taxa de entrega de abadas) são sim cobradas pela diligenciada.

[...]

Para o cálculo do número de abadas por bloco, ao invés de utilizar o total de abadas de 72.000, foi utilizado o total de 70061 (72.000 – 1.939), isso porque do referido total foi subtraído o nº de abadas vendidos para o bloco timbalada (1939 abadas), já que em seu contrato com a Contribuinte não há previsão de pagamento da referida taxa por venda de abadá.

Por fim, cabe trazer aos autos a redação do artigo 276 do RIR/99, demonstrando que a forma de apuração da omissão de receita utilizada neste PAF encontra respaldo na legislação pátria:

Art. 276. A determinação do lucro real pelo contribuinte está sujeita à verificação pela autoridade tributária, com base no exame de livros e documentos de sua escrituração, na escrituração de outros contribuintes, em informações ou esclarecimentos do contribuinte ou de terceiros, ou em qualquer

outro elemento de prova, observado o disposto no art. 922 (Decreto Lei nº 1.598, de 1977, art. 9º).

Sendo assim, acato parcialmente estas alegações da Contribuinte para manter a omissão de receita no montante de R\$ 174.822,23.

Logo, a lide se concentrará no valor controvertido de R\$ 174.822,23 (do total de R\$ 181.714,29).

Na peça de defesa alega a ora recorrente:

Neste particular e conforme maciçamente comprovado ao longo dos autos, não houve qualquer omissão de receita e muito menos ausência de contabilização e tributação da referida taxa de entrega de abadás, posto que, em que pese a ocorrência de previsão contratual específica, tal verba nunca fora efetivamente exigida isoladamente dos clientes, sendo **a retribuição mensal a receita existente entre as partes, na qual está incluída a mencionada taxa, que não é exigida em apartado pela Recorrente.**

Alem disso, o procedimento de estimativa utilizado pela Auditora Fiscal e mantido pela 1ª. Turma da DRJ/SDR, POR MAIORIA, não guarda consonância com a base legal utilizada, posto que, de acordo com o quanto disposto no item 2.2 do Termo de Verificação Fiscal, especificamente quanto a apuração da base de cálculo do referido tributo, foi feita por ESTIMATIVA DA BASE DE CALCULO, através da media aritmética simples das taxas de entrega de abadas previstas contratualmente, multiplicadas pelo numero de passaportes adquiridos para a entrega destes kits.

O critério utilizado pela Douta Auditora encontrar a suposta receita omitida não encontra respaldo em qualquer norma jurídica, alem de conter imprecisões que maculam frontalmente o procedimento utilizado (...).

Assim, conclui-se que o valor referente à omissão de receita não pode prosperar, visto que tomou por base a quantidade de passaportes adquiridos e não os entregues.

Alem disso, não há nos autos qualquer menção nem prova da quantidade de kits fantasias entregues no mês de fevereiro de 2006. Alem de considerar no cômputo da indicada estimativa, contratos celebrados após a suposta omissão (fevereiro de 2006) e são vinculados a entrega de abadas para o carnaval seguinte (2007).

Pois bem, inicialmente, cabe ressaltar que a recorrente foi solicitada em tempo de diligência a se pronunciar em relação ao auferimento destas receitas relativas as taxas por venda e não o fez, tão somente, afirma que teria cobrado a mencionada taxa por venda de abadás conjuntamente com a retribuição mensal também prevista em contrato (lançada na mesma conta contábil), entretanto não trouxe aos autos quaisquer documentos que comprovassem tal afirmativa. Observa-se que a própria Contribuinte reconhece que tais receitas de venda dos abadás, ou kits fantasia, foram, realmente, auferidas.

Da leitura dos autos conclui-se que, dentre as obrigações assumidas pelas empresas contratantes da Central do Carnaval, encontrava-se o pagamento do percentual de comissão (retribuição) e do valor unitário (taxa), previsões que correspondem a indício da ocorrência das referidas receitas.

Tendo constatado a falta de registro contábil do valor unitário (taxa) referente à competência do mês de fevereiro de 2006, a Autoridade Fiscal buscou identificar o seu valor através da estimativa das vendas de kits fantasias ocorridas na referida competência.

Neste caso, até entendo que no cálculo realizado pela fiscalização deveria ter sido levado em conta a quantidade de passaportes entregues (vendidos) e, não a quantidade de passaportes adquiridos. Entretanto, isto, por si só, não é motivo para a exoneração de tais omissões dos lançamentos tributários em questão, mesmo porque, como já visto, em diligência fiscal, a autuada foi intimada a **demonstrar e valorar (em relatório conclusivo e com base nos documentos contábeis)** o oferecimento à tributação das receitas auferidas no ano calendário de 2006 correspondentes aos 72.000 passaportes supracitados, os quais serviram de base para a omissão de receita alvo dos lançamentos objeto do presente processo e, não logrou em comprovar.

Desta forma não há como acatar as alegações de defesa.

II- DA ILEGALIDADE DA GLOSA DOS CUSTOS E DESPESAS OPERACIONAIS EFETIVAMENTE INCORRIDAS.

Neste ponto, sustenta a recorrente:

Nobres julgadores, quanto a este item, cabe destacar que a 1ª. Turma acatou parcialmente os argumentos expostos pela Recorrente na sua peça de defesa, sendo o presente recurso fixado apenas na parte das glosas remanescentes, a saber:

- **Despesas de aluguel, condomínio e energia elétrica;**
- **Despesas com viagens e hospedagens;**
- **Despesas com seguro saúde e de vida.**
- **Despesas com o pagamento de despesas do Camarote da Central/Campo Grande e Camarote do Nana;**
- **Despesas com pagamento de fardamento e de ônibus para eventos**
- **Seguro e IPVA do Caminhão Volvo/Pagamentos a Tim Trios Elétricos;**

Aduz, que tais despesas são necessárias às transações ou operação da empresa e usuais e normais na atividade desenvolvida ou à manutenção de sua fonte produtiva (art. 299 do RIR/1999). A seguir contesta item a item.

No primeiro item relativo a glosa de “Despesas de Aluguel, Condomínio e Energia Elétrica”, afirma que tais despesas se referem aos vários imóveis (salas) conjugadas onde se encontram todas as instalações administrativas e gerenciais da Central do Carnaval. No caso, as terceiras denominadas beneficiadas por tais pagamentos (Camaleão e Cara Caramba), que supostamente justificariam a glosa (segundo a fiscalização e a 1ª. Turma), pagam à Recorrente uma retribuição mensal FIXA, a título de COMISSÃO DE VENDAS E RESSARCIMENTO DE CUSTOS FIXOS MENSALIS (ALUGUEL, CONDOMÍNIO, ENERGIA E OUTRAS). RECEITA ESTA INTEGRALMENTE TRIBUTADA (Conta Contábil 3.1.1.02.003-Receita de Taxa Administrativa/Empresas Administradas), conforme cópia do Razão Contábil às fls. 724/725.

Compulsando os autos, chego as mesmas conclusões do voto combatido, que a seguir transcrito.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 02/09/2014 por PAULO JAKSON DA SILVA LUCAS, Assinado digitalmente em 02/

09/2014 por PAULO JAKSON DA SILVA LUCAS, Assinado digitalmente em 22/10/2014 por VALMAR FONSECA DE M

ENEZES

Impresso em 23/10/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

A defendente junta, às fls. 1.637 a 1.684, contratos celebrados entre ela e o Consórcio Parques Urbanos, concessionária responsável pela administração do empreendimento comercial denominado de Aeroclube Plaza Show, além de apresentar livro Razão Analítico da conta 3.1.1.02.003, fls. 1.686 e 1.687, e planilha que discrimina o valor da receita por cliente, fls. 1.685.

As alegações da Defendente, todavia, não contrapõem a afirmação da Auditoria Fiscal, item 2.1 do Termo de Verificação Fiscal, de que os “bloqu岸tos de pagamento trazem em seu bojo que se trata de aluguel/condomínio pertencente a Cara Caramba e ao Camaleão”. Também não justifica a razão de constar dos históricos do livro Razão Analítico a informação de que se tratava de pagamento de aluguel e de condomínio do escritório da Cara Caramba ou do Camaleão. Tal informação pode ser verificada pela leitura da Planilha Demonstrativa das Glosas de Despesas, fls. 36 a 41, comparada com as folhas do livro Razão Analítico, fls. 1.152, 1.153, 1.155, 1.156.

Em verdade, como bem assentado no TVF, da análise da documentação apresentada, do Livro Razão e Diário, constata-se, principalmente, da escrituração contábil, que a fiscalizada, sistematicamente, contabilizou despesas de terceiros (relativas a empresa do mesmo grupo a que pertence) em seu resultado, reduzindo por consequência seu lucro apurado e por reflexo a tributação do IRPJ e da CSSL.

Vejamos, por exemplo, as despesas analisadas neste item (aluguel/condomínio/energia elétrica). Tratam-se, como já assinalado, de despesas relativas aos imóveis localizados no Aeroclube Plaza Show e, muito embora os contratos de locação firmados apontam que a locatária é a Central do Carnaval, os bloqu岸tos de pagamento registram que se trata de aluguel/condomínio pertencentes a Cara Caramba e ao Camaleão. Registre-se que os próprios históricos do Livro Razão assinalam neste sentido.

Fechando o raciocínio, repita-se que a única empresa do grupo que opta pela apuração dos resultados com base no Lucro Real é a ora recorrente. As demais optaram pela tributação do IRPJ através do Lucro Presumido e, distribuíram expressivos lucros sem qualquer tributação.

Dessa forma, as alegações apresentadas pelo sujeito passivo não se sustentam e, por consequência, as glosas efetuadas de despesa a que se referem este item sob análise devem ser mantidas (Planilha Demonstrativa das Glosas de Despesas às fls. 36 a 41).

O segundo item relaciona-se a “GLOSA DE DESPESAS COM VIAGENS E HOSPEDAGENS”. Aqui alega a recorrente que, ao contrário do entendimento da 1ª Turma de Julgamento, afirmando não haver provas de que tais despesas se relacionam a serviços prestados diretamente por seus empregados, resta provado, no caso, que Luciene Maia Vilas Boas Pinto é sua empregada (fls. 1689 a 1693), Roberto Melo seu advogado prestador de serviços (fls. 1694 a 1696) e, Pedro da Rocha é prestador de serviços de Criação de Marcas (fls. 1697 a 1704).

A glosa, neste item, traz como fundamento que as Despesas de viagens e hospedagem contabilizadas além de estarem desacompanhadas de documentos, tais como bilhetes de passagens, faturas de hotéis e relatórios de viagens que demonstrem a utilidade dessas viagens para os fins a que se propõe a Central do Carnaval, verifica-se que diversos pagamentos referem-se a beneficiários que são atrelados às demais empresas do grupo (item 2.1 do TVF).

Analisando a documentação retratada na peça recursal, consta o registro como sua empregada de Luciene Maia Vilas Boas Pinto e os demais citados são prestadores de serviços, no entanto, a recorrente não trás aos autos a prova de que as viagens e hospedagem a que se referem as contas contábeis código 31314004 e 31314005, respectivamente, listadas pela Auditoria Fiscal em sua Planilha Demonstrativa das Glosas de Despesas, fls. 36 a 41, de fato, tiveram como objetivo o desempenho das atividades inerentes a ela.

Dessa forma, as alegações apresentadas pelo sujeito passivo não se sustentam e, por consequência, as glosas efetuadas de despesa a que se referem o tópico sob análise devem ser mantidas.

Terceiro item. Aqui, da mesma forma que o item anterior, no entender da 1ª Turma de Julgamento as DESPESAS COM SEGURO DE VIDA E SEGURO SAÚDE DOS COLABORADORES, nos valores glosados de R\$ 59.543,08 e, R\$ 49.248,50, respectivamente, pertencem aos sócios de empresas do mesmo grupo econômico ou parentes de funcionários da empresa autuada.

Afirma a recorrente que, na realidade, os documentos colacionados às fls. 1883/1900 e 2822/2850, comprovam que tais despesas diz respeito a pagamento de plano de seguro de saúde dos seus funcionários.

Da análise dos documentos colacionados, bem como da Planilha Demonstrativa das Glosas de Despesas (fls. 36/41) e, respectivas contas contábeis (Razão Analítico de fls. 1.140/1.142), concluo e alinho-me aos fundamentos expendidos pela decisão recorrida, a saber:

Ao analisar as informações trazidas ao PAF pela autoridade preparadora em resposta (fls. 2946 a 2948) ao pedido de diligência formulado por esta autoridade julgadora (fls. 2948 a 2949), restou comprovado que tais despesas (fls. 863 a 927, 928 a 996) pertencem a sócios de empresas do mesmo grupo econômico ou parentes de funcionários da Impugnante.

No fito de chegar a tal conclusão, a documentação supracitadas foi analisada em conjunto com a lista de sócios das empresas do grupo (pertencente ao termo de verificação fiscal em suas fls. 48 a 49), na qual constam inclusive os sócios da Impugnante.

A autoridade fiscal faz citação ao artigo 360 do RIR/1999 e artigo 4º. da Lei nº. 11.053/2004 que discorre sobre a dedutibilidade das despesas com seguro de vida com cláusula de sobrevivência, evidenciando que tais despesas para serem consideradas devem estarem relacionadas diretamente com funcionários ou dirigentes da empresa.

Neste passo, cabe ressaltar que será exonerada dos autos de infração em epígrafe, parte da glosa com as despesas com seguro de vida no valor original de R\$ 4.615,37 (R\$ 59.543,08 – R\$ 54.927,37), justificados pela recorrente e acatados pela autoridade fiscal em sua resposta a já relatada diligência fiscal.

Portanto, neste item, mantenho os termos da decisão recorrida.

Quarto item. Relativo a glosa de DESPESAS COM O PAGAMENTO PARA O CAMAROTE DA CENTRAL/CAMPO GRANDE E CAMAROTE DO NANA no total de R\$ 154.983,34.

Aqui, afirma a recorrente que as despesas glosadas decorrem basicamente das despesas pagas pela Impugnante a pessoas jurídicas a título de locação de espaço onde

funcionaram os Camarotes da Central do Carnaval/Camarote Campo Grande e Camarote do Nana. *Além disso, dispõe que o fato de as locações terem sido efetivadas em nome da Impugnante, conforme documentos que alega colacionar a sua defesa, por si só, justificaria a utilização das despesas indevidamente glosadas.*

O Termo de Verificação Fiscal traz como fundamento para tal glosa o seguinte:

Glosa de outras despesas que, em função da natureza do pagamento ou do histórico constante do razão, constatou-se tratar-se de pagamento de obrigações de terceiros, ou seja outras empresas componentes do grupo.

Extrai-se os seguintes fragmentos do voto condutor recorrido:

A alegação apresentada pela Impugnante não procede, visto que o simples fato de as locações terem sido efetivadas em nome da Impugnante não justifica, por si só, a sua dedutibilidade do lucro real.

A Defendente também apresenta uma lista de obrigações assumidas frentes aos patrocinadores e junta ao seu instrumento de impugnação os contratos celebrados com estes, fls. 1.716 a 1.753.

Da leitura dos citados contratos, verifica-se que a Defendente assumiu junto a seus patrocinadores a obrigação de promover, organizar e instalar, por sua conta e risco, 2 (dois) camarotes com vista para os desfiles carnavalescos do circuito do Campo Grande e Barra/Ondina, durante o Carnaval de 2006 da cidade de Salvador/BA. A instalação de tais camarotes viabilizaria o recebimento das receitas nele previstas, que são patrocínios pela veiculação de marcas e de garantia na exclusividade da comercialização de produtos.

Logo, as atividades contratadas e as despesas delas decorrentes são compatíveis com o objeto social da Defendente (CENTRAL DO CARNAVAL), visto que, o item 1.3 do seu contrato social, fls. 1.029, assim dispõe:

1.3 – O objetivo da Sociedade é de prestação de serviços de produção, promoções de eventos artísticos, culturais e recreativos, serviços de programas turísticos, transportes de passageiros e locação de bens móveis.

Logo, conclui-se que os gastos com os camarotes do NANA BANANA e da Central (CARA CARAMBA) foram assumidos pela Impugnante por mera liberalidade e em total desacordo com o princípio contábil da entidade, o que configura a ocorrência de pagamentos por conta de terceiro (Naba Produções artísticas LTDA, verdadeira dona do camarote do NANA e Cara Caramba Produções Artísticas Ltda, verdadeira dona do camarote da Central), restando fulminada a dedutibilidade de tais despesas por não serem normais, nem usuais e nem necessárias as atividades e a operações da Contribuinte em epígrafe, o que motiva a manutenção da glosas de tais despesas no total de R\$ **154.983,34** (fls. 36 a 41).

Dessa forma, a glosa das despesas concernentes à promoção, organização e instalação dos camarotes da Central/Campo Grande e do Nana deve ser mantida no valor de R\$ **154.983,34**.

Registre-se que os documentos carreados aos autos, além dos balancetes analíticos, a sua maioria diz respeito a de simples recibos, por exemplo, emitidos pela empresa Yesim Industria de Confecções e Brindes Ltda., nos valores de R\$.52.360,00 (pagamento 2ª. parcela do bloco NANA BANANA); R\$ 56.280,00 (Kit fantasia do bloco CAMALEÃO); R\$ 16.800,00 (duas parcelas pagamento de mochilas) e, recibos emitidos por Camisetas da Bahia Ltda (sem indicação sequer do CNPJ) nos valores de R\$ 60.000,00 (adiantamento de produção dos abadas dos blocos Nana Banana, Camaleão e Voa Voa); R\$ 85.950,00 (parte pagamento dos blocos carnaval 2006); R\$ 16.125,00 (parte pagamento do Camarote da Central), etc.

Quinto item. Da mesma forma com relação ao item anterior afirma a ora recorrente, em suma, que as DESPESAS COM PAGAMENTO DE FARDAMENTO/ÔNIBUS PARA EVENTOS E FRETE, *são decorrentes da execução das atividades inerentes ao seu objeto social e que decorrem de previsão de contrato de prestação de serviço.*

Aduz que *“juntou aos autos comprovante de que as despesas de fardamento dos promotores de vendas e locomoção dos mesmos para eventos artísticos produzidos pela Central do Carnaval (previsão no objeto social), são de sua responsabilidade, provando, de acordo com o princípio contábil do confronto, a procedência, utilidade e necessidade de tais despesas, demonstrando a improcedência da glosa efetuada.”*

No entanto, o que se vê do conjunto dos documentos juntados, com relação a este item (Fardamento/Conta 31309011), não passa de simples recibos emitidos por Camisetas da Bahia Ltda., conforme alhures já explicitados (no valor de R\$ 2.995,00). Não encontramos nos autos documento hábil e idôneo, ou mesmo, qual quer justificativa plausível com relação a despesas com ônibus e frete, até mesmo na impugnação a autuada deixou de tecer qualquer comentário sobre o item “Despesas com pagamento de ônibus para eventos”.

Forçoso concluir, também, com relação a este item, não proceder as alegações de defesa.

Sexto item: DESPESAS COM PAGAMENTO DO SEGURO E IPVA DO CAMINHÃO VOLVO E A TIM TRIOS ELÉTRICOS.

Neste item entendeu a fiscalização e autoridade julgadora de primeira instancia que a aquisição deste veículo teve por objeto a cessão gratuita do mesmo para os blocos pertencentes às empresas do grupo econômico ao qual a Recorrente participa e a cessão de bens de sua propriedade a terceiros não faz parte do objeto social.

Argumenta a recorrente que tal premissa é completamente equivocada, visto que adquiriu o caminhão visando aumentar o leque de suas receitas, inclusive, por compromissos contratuais.

Pois bem. As alegações da recorrente que a cessão foi efetuada de modo gratuito em função de obrigações assumidas junto a seus patrocinadores, mas, sem nenhum respaldo em documento hábil e idôneo que comprove tal assertiva, não merece respaldo no sentido da desconsideração das glosas efetuadas, mesmo porque o simples fato de ter obtido patrocínio junto a diversas companhias não significa ter assumido a obrigação de ceder bens de sua propriedade para blocos carnavalescos.

Desse modo, mantenho as glosas das despesas referentes ao veículo adquirido com o fim de ser cedido gratuitamente, inclusive das despesas ditas de conserto do referido veículos junto ao Tim Trio Elétrico.

**DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE SOBRE
PAGAMENTOS A BENEFICIÁRIOS NÃO
IDENTIFICADOS/PAGAMENTOS SEM CAUSA.**

Nesta fase recursal este item restringe-se à parte controvertida remanescente, qual seja, a glosa das despesas na aquisição de sacolas e abadas dos blocos Nana Banana, Camaleão e Voa Voa, por ausência de causa nos termos do art. 674 do RIR/1999.

Alega a recorrente que para a sua aplicação seria necessária a satisfação dos seguintes requisitos: (i) pagamento efetuado a beneficiário não identificado; (ii) falta de comprovação da operação que gerou o pagamento tributado; e (iii) falta de comprovação da causa da operação que gerou o pagamento tributado.

Em seguida, argumenta que, no caso sob julgamento, todos os pagamentos tributados sob esta rubrica estariam perfeitamente contabilizados e regularmente identificados, além disso, as operações e suas causas restariam absolutamente justificadas e comprovadas, sendo a autuação, dessa forma, improcedente.

Do voto condutor ora recorrido se extrai os seguintes fragmentos.

Com relação aos valores pagos pelo caminhão Volvo no montante de R\$ 320.000,00, esta autoridade julgadora considera que o beneficiário do pagamento foi identificado, o desembolso e a causa da compra do caminhão também restaram comprovados, isto porque o caminhão é um veículo que pode ser usado para muitos fins, como por exemplo: transportar os quites fantasia recebidos dos Blocos carnavalescos contratantes da Central do Carnaval em suas atividades comerciais, transportar equipamentos para os pontos de venda da Central e para os eventos por ela produzidos.

Também, com relação aos valores pagos na aquisição de mochilas personalizadas da Central do Carnaval no montante de R\$ 33.600,00, esta autoridade julgadora considera que o beneficiário do pagamento foi identificado, o desembolso e a causa na aquisição de mochilas também restaram comprovados, isto porque a Central do Carnaval detém a posse do camarote da Central/Campo Grande que é uma das fontes de renda da Impugnante, sendo prática normal produzir tais mochilas para divulgar o referido camarote, e na divulgação da venda dos abadas para os blocos carnavalescos contratantes da Central.

Já com relação aos valores pagos na aquisição de sacolas, abadas do Nana Banana, Camaleão e Voa Voa no montante de R\$ 168.640,00, esta autoridade julgadora considera que o beneficiário do pagamento foi identificado e o desembolso comprovado.

Entretanto, a causa das referidas aquisições não restou comprovada, pelos motivos suscitados a seguir.

- a Central do Carnaval não detém a posse dos blocos carnavalescos NANA BANANA, VOA/VOA e CAMALEÃO contratantes da Central exclusivamente para a venda dos seus abadás.

Isto resta comprovado por intermédio de trechos do contrato padrão firmado entre os blocos a Central do Carnaval para a venda de abadás, como se vê cláusula 1.3:

1.3 Os serviços a serem executados pela PRESTADORA serão exclusivamente de venda dos kits fantasias de acesso aos desfiles anuais do "BLOCO VOAVOA", não lhe cabendo qualquer outro encargo ou obrigação de fazer;

Como pode ser comprovado no item 1.3 do contrato supracitado, a Central não tinha nenhuma obrigação para com a compra de abadás dos referidos blocos, só a de recebê-los para repassá-los aos clientes;

- Quanto à alegação de que tais gastos teriam sido excluídos nos repasses feitos aos blocos (receita com vendas menos os valores de retribuição (comissão) pelo serviço prestados de vendas menos despesas com abadás), não há nos autos nenhuma prova contábil (livros contábeis), outras documentações hábeis e idôneas de que tal forma de repasse efetivamente tenha ocorrido; e

- Para comprovar a causa dos referidos pagamentos, a Impugnante deveria ter usufruído diretamente das mercadorias pelas quais pagou e não o fez, isso porque foi contratada para vender tais mercadorias as quais deveriam ser repassadas pelos blocos sem ônus para aquela.

Tal entendimento é corroborado pelo acórdão do, então, Conselho de Contribuintes em seu acórdão de nº. 104-21.958 aqui transcrito, *in verbis*:

PAGAMENTO A BENEFICIÁRIOS NÃO IDENTIFICADO – PAGAMENTO EFETUADO SEM COMPROVAÇÃO DA OPERAÇÃO OU CAUSA – ARTIGO 61 DA LEI Nº. 8981/95 – CARACTERIZAÇÃO – A pessoa jurídica que efetuar pagamento a beneficiário não identificado ou não comprovar a operação ou a causa do pagamento efetuado ou recurso entregue a terceiros ou sócios, acionistas ou titular, contabilizados ou não, bem como não comprovar o pagamento do preço respectivo e o recebimento dos bens e direitos ou mercadorias ou a utilização dos serviços, referidos em documentos idôneos, sujeitar-se-á à incidência do imposto, exclusivamente na fonte, à alíquota de 35%, a título de pagamento à beneficiário não identificado ou pagamento sem causa. É condição para a incidência do imposto a demonstração da ocorrência do pagamento.

Sendo assim, por ter restado comprovado que a Impugnante pagou indevidamente pelos abadás, mantenho parcialmente o lançamento tributário relativo ao IRRF (35%) por pagamento sem causa.

Pelo exposto, com relação ao tópico da peça recursal “II- DA ILEGALIDADE DA GLOSA DOS CUSTOS E DESPESAS OPERACIONAIS EFETIVAMENTE INCORRIDAS” acompanho o quanto decidido em primeira instância.

DA NULIDADE DA APLICAÇÃO DA MULTA ISOLADA.

DA IMPOSSIBILIDADE DA APLICAÇÃO DA MULTA ISOLADA CUMULATIVAMENTE COM A MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Aqui, entende a ora recorrente que o fisco aplicou, ao caso, multa isolada prevista no art. 44, parágrafo 1º., inciso IV, da Lei 9.430/96, base legal revogada pela Lei 11.488, de 2007, pelo que requer a nulidade do feito.

Em razão da omissão de receitas, o Recorrente deixou de recolher valores a título de estimativas de IRPJ e CSLL, ensejando a exigência de multas isoladas.

A legislação fixa como regra a apuração trimestral do lucro real ou da base de cálculo da CSLL, e faculta aos contribuintes a apuração destes resultados apenas ao final do ano calendário caso recolham as antecipações mensais devidas, com base na receita bruta e acréscimos, ou justifiquem sua redução/dispensa mediante balancetes de suspensão/redução.

Se assim não procedem, aplica-se o disposto na Lei nº 9.430/96, art. 44, § 1º, inciso IV, originalmente assim disposto:

Art.44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

[...]

§1º As multas de que trata este artigo serão exigidas:

[...]

IV isoladamente, no caso de pessoa jurídica sujeita ao pagamento do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido, na forma do art. 2º, que deixar de fazê-lo, ainda que tenha apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano calendário correspondente;

[...]

Assim, optou o legislador que na falta de antecipação de estimativas ou recolhimento a menor e, para que não ficasse impune a contribuinte, fixou-se, no art. 44, § 1º, inciso IV, da Lei nº 9.430/96, a penalidade isolada sobre esta ocorrência, distinta da falta de recolhimento do ajuste anual.

A Lei nº. 11.488, de 15 de junho de 2007 deu nova redação ao artigo 44 acima transcrito:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

II de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal:

...

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo

negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica.

No que importa à presente análise a nova redação dada ao dispositivo legal promoveu sutil alteração apartando as infrações distintas em incisos distintos e alterando, apenas, o valor da multa isolada, originariamente exigida na alíquota de 75%, reduzindo-a para 50%.

Nesse contexto o conteúdo jurídico, a dicção do dispositivo não deixa margem de dúvida acerca do seu alcance. A aplicação da multa isolada independe da apuração de resultado positivo, ou seja, é aplicável em qualquer situação, com ou sem base de imposto final, bastando apenas que se constate o dever – não observado de recolher antecipações, mediante estimativas, pouco importando se estas possuem apenas um caráter provisório, pois o que se busca é punir a conduta do contribuinte que, espontaneamente, abandonou a regra geral de tributação lucro real trimestral, sem respeitar o requisito para o ingresso na sistemática do lucro real anual, cujas estimativas mensais antecipatórias são de recolhimento imprescindível.

O contribuinte que deixa de recolher a estimativa está descumprindo norma específica quanto ao regime de antecipação, prevendo a lei punição para tal ato – multa isolada.

Inadmissível, assim, a interpretação de que as multas isoladas originalmente estabelecidas no art. 44, § 1º, inciso IV, da Lei nº 9.430/96, foi expressamente revogada pela Lei nº. 11.488, de 2007 lhe deu nova redação.

Ressalte-se, que aquele que deixa de pagar o imposto devido ao final do período de apuração também descumpre norma específica, o dever de recolher a obrigação principal, para o qual a Lei prevê a multa de ofício (75%) que será exigida juntamente com o valor do imposto não recolhido.

O fato de as infrações terem sido apuradas por meio de um mesmo procedimento revela, apenas, concomitância de verificação das irregularidades, não constituindo, contudo, causa capaz de fazer desaparecer a infração antes cometida.

A variação do aspecto temporal da apuração reflete a evidência de que, no caso, estamos diante de duas infrações absolutamente distintas. Ou seja, as aplicação de uma multa não exclui a aplicação da outra por terem fatos geradores distintos.

A multa isolada de 50% tem como fato gerador o não adimplemento da estimativa mensal, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa no ano calendário correspondente. A multa de ofício de 75% tem como fato gerador, neste caso, o tributo apurado anualmente e não pago.

LANÇAMENTOS REFLEXOS

Quanto aos autos de infração relativos à CSLL, ao PIS e à COFINS, uma vez que são decorrentes da apuração do IRPJ, ou seja, com base nos mesmos pressupostos fáticos e em face das mesmas razões de defesa, aplica-se *mutatis mutandis* o que foi decidido quanto à exigência do IRPJ.

Ante o exposto, voto por NEGAR provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Paulo Jakson da Silva Lucas - Relator

Processo nº 10580.722434/2010-14
Acórdão n.º **1301-001.548**

S1-C3T1
Fl. 24

CÓPIA